

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre publicidade direcionada a menores de idade.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

Trata o presente relatório do Projeto de Lei nº 3.489, de 2024, de autoria do nobre deputado Júnior Mano, que, por meio da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa proibir a publicidade direcionada a crianças e adolescentes que tenha por objeto a promoção de padrões de beleza irreais ou inatingíveis, o incentivo de procedimentos cirúrgicos de natureza estética, bem como a divulgação de produtos para emagrecimento ou suplementos alimentares com essa finalidade.

A iniciativa veda, inclusive, a publicidade em espaços públicos próximos a escolas e creches, por exemplo, que veiculem conteúdo que promova padrões de beleza irreais, procedimentos estéticos ou produtos de emagrecimento.

A iniciativa legislativa foi distribuída para as comissões de Comunicação, Defesa do Consumidor e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta última para exame de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 2 1 6 4 0 8 4 1 0 0 *

O regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de proibir publicidade direcionada a crianças e adolescentes que promova padrões de beleza irreais, incentive procedimentos estéticos ou divulgue produtos para emagrecimento ou suplementos com essa finalidade.

A matéria reveste-se de elevado interesse público, sobretudo por reconhecer a fase da vida e a especial condição de desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes, conforme assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal. Vale notar que o projeto se coaduna, ainda, com o princípio da proteção integral e com a doutrina da prioridade absoluta, pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A exposição precoce a padrões estéticos inalcançáveis e ao culto exacerbado da aparência provoca impactos significativos na saúde mental e física de crianças e adolescentes, incluindo transtornos alimentares, baixa autoestima e depressão. Diante disso, a regulação da publicidade se torna medida preventiva orientada a proteger a formação da identidade e da autoestima de indivíduos em fase de desenvolvimento.

Cumpre observar que a proposição não veda a existência dos produtos ou procedimentos em si, apenas sua veiculação publicitária dirigida a um público vulnerável e ainda em processo de formação crítica. No mérito, portanto, o projeto se revela juridicamente adequado, socialmente relevante e compatível com os princípios constitucionais que regem os direitos da criança e do adolescente. Trata-se de providência oportuna e necessária diante dos novos desafios impostos pelas mídias digitais, redes sociais e pela crescente pressão estética enfrentada pelas novas gerações.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.489, de 2024, nos termos propostos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-4369

Apresentação: 15/04/2025 12:39:58.400 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 3489/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 1 6 4 0 8 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259164084100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo